

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 502/2025

Pregão Eletrônico nº 90107/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA - ME (CNPJ nº 46.777.902/0001-30), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90107/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 502/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados às Unidades de Saúde e demais setores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cantagalo/RJ.

Em síntese, a impugnante sustenta que, para determinados itens do Termo de Referência — notadamente saneantes domissanitários e correlatos (como cloro, desinfetante, detergente, sabonete líquido, sabão em pó e saponáceo) — seria necessária a exigência, como condição de habilitação, de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além de registro do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA.

A Administração reanalisou o ponto impugnado de forma crítica, considerando as particularidades do objeto (bens comuns, “produtos de prateleira”), o interesse público na ampla competitividade, e a necessidade de assegurar que os produtos entregues atendam à legislação sanitária aplicável.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Verifica-se que o pedido foi apresentado em tempo hábil e atende aos requisitos formais, razão pela qual é conhecido para análise de mérito.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS

A impugnante fundamenta a pretensão na possibilidade de a Administração exigir, para fins de habilitação, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, bem como a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Alega, ainda, que saneantes domissanitários e correlatos estão sob regulação e fiscalização sanitária, razão pela qual seriam necessários documentos específicos (AFE e/ou registro ANVISA) para o fornecimento de itens como: cloro (2 a 2,5% – galão 5L), desinfetante (500 ml), detergente neutro (500 ml), sabonete líquido, sabão em pó e saponáceo.

IV – DO JULGAMENTO

1) Delimitação jurídica: pertinência, proporcionalidade e risco

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. De igual modo, a exigência de atendimento a requisitos previstos em lei especial deve ser avaliada segundo a pertinência ao objeto e a proporcionalidade, evitando-se condições impertinentes ou irrelevantes que possam restringir o caráter competitivo do certame.

2) Sobre a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) – análise crítica do caso concreto

Embora a AFE exista no arcabouço sanitário como instrumento regulatório, sua exigência como condição de habilitação, neste certame específico, revela-se desproporcional e potencialmente restritiva, pelas seguintes razões:

- a) O objeto licitado envolve bens comuns, de fornecimento rotineiro, amplamente disponíveis no comércio, com especificações padronizadas e baixo grau de complexidade técnica;
- b) A Administração atuará como consumidora final, sem redistribuição ou comercialização dos produtos; assim, o foco regulatório mais relevante para a segurança do abastecimento é garantir que os produtos efetivamente entregues estejam regularizados (registro/notificação aplicável) e que o estabelecimento fornecedor esteja licenciado pela vigilância sanitária local;
- c) A AFE, por sua própria natureza, pode não ser exigível para todos os modelos de negócio aptos a fornecer bens comuns (ex.: comércio varejista/atacadista que opera com produtos já regularizados pelos respectivos fabricantes), e sua imposição pode reduzir indevidamente o universo de potenciais fornecedores, contrariando a diretriz de interpretação em favor da ampliação da disputa.

Dessa forma, a Administração decide dispensar a exigência de AFE como requisito de habilitação para este certame, sem prejuízo da observância integral da legislação sanitária aplicável ao objeto e do dever de fiscalização no recebimento.

3) Exigência de Licença Sanitária do estabelecimento

Por outro lado, é juridicamente adequado e operacionalmente viável exigir que a licitante apresente Licença Sanitária (ou Alvará/Licença de Funcionamento Sanitário) vigente, emitida pela autoridade sanitária competente (municipal/estadual), por se tratar de documento inerente ao próprio estabelecimento/atividade do fornecedor e diretamente relacionado à regularidade mínima para operar no segmento de higiene/limpeza.

4) Registro/Notificação ANVISA: verificação no momento da entrega/recebimento

Quanto à regularidade sanitária dos produtos, a providência mais eficaz e proporcional é condicionar o recebimento/aceitação dos itens à comprovação, no momento da entrega, de que os produtos sujeitos a controle sanitário possuam registro e/ou notificação vigente junto à ANVISA (conforme o caso), admitindo-se a conferência por meio de rótulo, número de registro/notificação, documentação do fabricante e/ou consulta a bases oficiais.

Essa solução preserva a competitividade (ao não impor requisito excessivo na habilitação) e, simultaneamente, reforça a segurança sanitária no ponto mais relevante: o ingresso do bem no estoque e uso pelas Unidades de Saúde.

5) Adequações por errata

Para refletir o presente entendimento, serão promovidas correções no edital/Termo de Referência por meio de ERRATA, com publicação no sítio eletrônico oficial e demais meios usualmente utilizados pelo Município, com o ajuste das exigências documentais, sem alteração substancial do objeto. Será definida e publicada nova data para a sessão, na forma do edital e da legislação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- 1) Conhece-se da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada.

2) No mérito, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação, para:

- 2.1) DISPENSAR a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) como requisito de habilitação;
- 2.2) INCLUIR a exigência de apresentação de LICENÇA SANITÁRIA (ou documento equivalente) vigente do estabelecimento da licitante, emitida pela autoridade sanitária competente;
- 2.3) ESTABELEECER que, para os itens sujeitos a controle sanitário, o REGISTRO/NOTIFICAÇÃO na ANVISA será exigido e verificado NO MOMENTO DA ENTREGA/RECEBIMENTO dos produtos, como condição para aceitação definitiva;
- 2.4) Determinar que as correções necessárias serão implementadas por ERRATA e publicadas oportunamente, dando-se ciência aos interessados.

Cantagalo, 05 de janeiro de 2026



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira